

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Roberto Sales)

Susta a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 527, de 29 de abril de 2015, que “*altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a prorrogar o prazo fixado e suspender os efeitos do Art. 5º e Anexo II para identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL*” e da Resolução nº 553, de 17 de setembro de 2015, que “*altera a Resolução CONTRAN nº 510, de 27 de novembro de 2014, de forma a suspender seu ANEXO I*”, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Em 8 de outubro de 2014, o Grupo Mercado Comum – GMC –, órgão Mercosul, editou a Resolução nº 033/2014, que dispõe sobre a *“patente e sistema de consultas sobre veículos do Mercosul”*. Em síntese, tal norma estabelece um modelo padronizado de placa de identificação de veículos, de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos registrados pela primeira vez a partir de 1º de janeiro de 2016. Essa Resolução prevê, ainda, a implantação de um sistema de consulta e de intercâmbio de informações e dados dos veículos em circulação em cada Estado Parte. Por fim, exige-se expressamente a incorporação dos dispositivos da Resolução ao ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

Dessa forma, em cumprimento à referida exigência, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, e com base no disposto no art. 115 do CTB, que estabelece que o CONTRAN definirá os modelos e especificações das placas de identificação dos veículos, o referido órgão colegiado editou a Resolução nº 510/2014, de 27 de novembro de 2014, que *“estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL”*. Cabe ressaltar que essa Resolução foi editada em estrita conformidade com a Resolução nº 033/2014, do GMC, tanto no que se refere às especificações técnicas das placas, quanto, sobretudo, no tocante ao prazo a partir do qual o uso das placas se tornaria obrigatório.

No entanto, a Resolução nº 527/2015, do CONTRAN, prorrogou o prazo estabelecido de 1º de janeiro de 2016 para 1º de janeiro de 2017, além de suspender os efeitos do art. 5º e do Anexo II da Resolução nº 510/2014, do CONTRAN, que tratam do credenciamento dos fabricantes das placas. Meses depois, a Resolução nº 553/2015, do CONTRAN, suspendeu os efeitos do Anexo I da Resolução nº 510/2014, do CONTRAN, que dispõe sobre as especificações técnicas das placas.

Em audiência pública para debater a questão das placas Mercosul, realizada nesta Casa, em 2 de dezembro de 2015, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, do Senado Federal, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, o representante do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – afirmou que a prorrogação do prazo se deu em razão de o novo sistema de dados dos veículos ainda se encontrar em desenvolvimento pelo Serviço Federal de

Processamento de Dados – Serpro. Além disso, alegou que pairam dúvidas por parte do CONTRAN quanto a algumas especificações técnicas das placas. Não obstante, nota-se flagrante afronta ao prazo e às especificações pactuados entre os Estados Partes do Mercosul e consolidados na Resolução nº 033/2014, do GMC.

Importa destacar que esse conflito normativo fere o disposto no art. 42 do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul (Protocolo de Ouro Preto), promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996. Senão vejamos:

“Artigo 42. As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.” *[Grifo nosso]*

Adicionalmente, percebe-se incongruência quanto aos princípios que regem as relações internacionais, dispostos no art. 4º da Constituição da República, sobretudo no parágrafo único, que prevê que “a *República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”. No caso particular do Mercosul, em que o Brasil almeja a posição de liderança, essa dissonância pode abalar diplomaticamente a integração social entre os Estados Partes.

Numa tentativa de mitigar esse conflito, o representante da delegação brasileira na XLVI Reunião Extraordinária do Grupo Mercado Comum, realizada em 19 de dezembro de 2015, apresentou a proposta para prorrogação do prazo para a obrigatoriedade da nova placa para 1º de janeiro de 2017, tal qual dispõe a Resolução nº 527/2015, do CONTRAN. Contudo, a proposta foi rejeitada, mantendo-se, assim, a data de 1º de janeiro de 2016. Além disso, ficaram estabelecidas reuniões técnicas no primeiro semestre de 2016 para que cada Estado Parte reporte aos demais membros as providências que estão sendo tomadas para a implantação das novas placas e do sistema compartilhado de consulta de dados.

Por fim, não bastassem os argumentos jurídicos e diplomáticos acima apresentados, há ainda que se considerarem outros pontos acerca da questão.

Em primeiro lugar, são inquestionáveis os benefícios promovidos pelo novo modelo de placas e pelo sistema compartilhado de consulta de veículos. A padronização permitirá a leitura e a identificação das placas em qualquer um dos países que compõem o Mercosul, facilitando sobremaneira a fiscalização pelos órgãos de trânsito e pelas autoridades policiais, quando for o caso. As placas também contam com elementos de segurança, como faixa holográfica, código bidimensional (*QR Code*) e ondas sinusoidais, o que dificulta a clonagem e a falsificação. Além disso, o novo modelo contém sete caracteres alfanuméricos, com combinação aleatória, aumentando exponencialmente o número de combinações possíveis, evitando, assim, o esgotamento do sistema. Sendo assim, é de interesse comum que a implantação do sistema ocorra no prazo mais rápido possível, para que a sociedade se beneficie dessas vantagens.

Adicionalmente, é importante frisar que, tão logo foi editada a Resolução nº 510/2014, estabelecendo o prazo de 1º de janeiro de 2016 para que as novas placas se tornassem obrigatórias, os fabricantes das placas básicas e das películas retrorrefletivas e os estampadores tiveram que se adequar às novas especificações. Sem sombra de dúvida, foram realizados altos investimentos em maquinário, tecnologia e matéria-prima, bem como novos planejamentos operacionais de modo a atender à demanda. Não se pode, portanto, alterar o calendário, afetando sensivelmente a saúde econômica e financeira desse segmento do setor produtivo, tampouco suspender os efeitos das especificações técnicas das placas, gerando grave insegurança e instabilidade perante esse mesmo segmento.

Pelo exposto, com o intuito de repelir a nítida extrapolação do poder regulamentar pelo CONTRAN, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ROBERTO SALES